



## GT 03. CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

### EXPLORAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DAS PRESIDÁRIAS NA PARAÍBA

*Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó*

*Marinho Mendes Machado*

Resumo: Este trabalho visa expor a situação em que se encontram apenadas em presídio brasileiro, situado no estado da Paraíba, que para fugirem das práticas de tortura comuns na Penitenciária Maria Julia Maranhão, se submetem a trabalho forçado em empresa privada instalada na referida unidade com autorização do Poder Executivo paraibano, sem processo licitatório, desobedecendo a Lei de Execuções Penais e ainda sem respeitar o direito das apenadas de terem sua pena reduzida em um dia para cada três dias trabalhados além de desrespeito aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Paraíba. Apenadas. Exploração. Tortura.

### THE EXPLORATION OF LABOR THE WOMEN PRISIONERS IN PARAÍBA

Abstract: This paper aims to explain the position in which they are women prisoners in Brazilian prison, located in the state of Paraíba, who fled to the common practices of torture at the prison Maria Julia Maranhão, are subject to forced labor in a private company to the unit with the permission of Paraíba Executive Branch without a bidding process, disobeying the Law of Penal Execution and still no respect the right of women prisoners having his sentence reduced in one day for every three days worked beyond disrespect for labor and social security rights.

Keywords: Human Rights. Paraíba. Women Prisoners. Exploration. Torture.

I ó Introdução:

Os autores desempenham a função de Conselheiros do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba - CEDH-PB e isso possibilita que o contato com a realidade dos presídios paraibanos. É comum os conselheiros realizarem visitas às unidades prisionais e verificarem vários tipos de violações aos direitos humanos por parte de Diretores de Presídios, Agentes Penitenciários e do próprio Poder Executivo da Paraíba que tem encoberto as denúncias de torturas praticadas por pessoas pertencentes ao sistema penitenciário pelo vínculo de amizade que possuem com o Secretário da Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária o SEAP e com o governador do Estado da Paraíba, como ocorre com a atual diretoria da Penitenciária Maria Júlia Maranhão (Bom Pastor), que figura em várias denúncias de torturas praticadas contra apenadas.

Em visita a essa unidade penitenciária, além das denúncias de torturas fora constatada a instalação de uma empresa de uniformes, onde a mão ó de - obra das apenadas é explorada. As apenadas preferem a exploração do trabalho ao sofrimento das celas experimentado por muitas outras companheiras. Tal empresa instalara-se na unidade sem nenhum critério que obedeça também aos princípios da Administração Pública, como o da legalidade e o da impessoalidade, uma vez que não houvera processo licitatório para sua instalação e nem observa o que prescreve a Lei de Execuções Penais acerca de convênios entre fundações e empresas com o Estado para realização de trabalhos cujo objetivo primordial é a ressocialização das apenadas. Fere também o princípio da impessoalidade uma vez que segundo relatos colhidos, um dos proprietários da referida empresa seria um agente penitenciário, configurando ato de improbidade administrativa.

## II ó Denúncias de Tortura na Penitenciária Maria Júlia Maranhão

Fora comunicado por diversas vezes via endereço eletrônico ao Governador do Estado da Paraíba, e ainda oficialmente desde o dia 22 de abril de 2013, que desde o mês de abril do ano de 2012 vários relatórios tinham sido produzidos pela Pastoral Nacional Carcerária, pelo Ministério da Justiça, através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no período de 12 a 15 de março de 2012, em relatório de mais de 80 laudas, sem que nada fosse feito pelo Secretário de Administração Penitenciária anterior, Coronel Washington França da Silva, muito menos, pelo atual, Sr. Vallber Virgolino, bem como

nada fora feito pelo Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca das torturas e demais maus-tratos às apenadas na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão.

Também nada fora feito pelo Ministro da Justiça da República Federativa do Brasil, Sr. José Eduardo Cardozo, apesar de ter recebido em mãos petição sobre o caso, em maio de 2013, quando da sua vinda à Paraíba, e nada fora feito também pela então Ministra da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da República Federativa do Brasil, Sra. Maria do Rosário Nunes, que provavelmente em virtude de uma possível aliança política entre governo do estado e governo federal nas eleições de 2014 e por conhecer a história de militância partidária do atual Governador, ainda em visita ao estado da Paraíba, disse que não existiam violações aos direitos humanos em território paraibano, apesar de também ter recebido em mãos e publicamente várias denúncias acerca de tortura no presídio feminino e ainda de perseguições orquestradas pela SEAP contra militantes de direitos humanos que têm assento no Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba ó CEDHPB.

As apenadas da Penitenciária Feminina Julia Maranhão, localizada no Município de João Pessoa ó Paraíba, conforme relatórios datados desde o mês de abril do ano de 2012, produzidos pela Pastoral Carcerária Nacional e pelo próprio CEDHPB narram vários episódios de tortura naquela unidade prisional. Por essa razão foram encaminhados ao Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado da Paraíba, Sr. Claudio Lima e à Vara e Promotoria de Execuções Penais pedido de abertura de inquérito policial para apuração dos relatos de tortura contra apenadas, em março de 2013, sendo que até agora nada fora feito, haja vista o pedido ter sido feito em face também do ex-secretário, bem como do atual secretário da SEAP e também contra a Diretora da unidade prisional Maria Julia Maranhão.

O primeiro relatório objeto deste estudo é o da Pastoral Carcerária Nacional, produzido em abril de 2012, em que consta inclusive o nome de uma apenada, que viera a falecer em 04.03.2013, Adriana de Paiva Rodrigues, em que a mesma já era vítima de torturas desde início do ano de 2012. Também aparece o nome da apenada A. C. de M que também já apresentara várias denúncias encaminhadas pelo seu genitor ao CEDHPB e ao Ministério Público Federal e atualmente encontra-se transferida para outra unidade, tendo no dia da referida transferência, em 04.06.2013, levado uma surra a caminho da cidade de Patos onde se encontra atualmente, espancamento feito por agentes penitenciários e de

conhecimento do Secretário da SEAP, mas que não recebera nenhum tipo de enfrentamento por parte deste.

Em visita realizada pelos Autores em 1º de agosto de 2014, fora encontrada a apenada M. G. que fora permutada pela apenada A. C. de Medeiros. M.G. disse não saber o porquê da permuta de Patos para João Pessoa e reclamara que sua família não podia visitá-la com a mesma frequência que a visitava em Patos, já que todos moram no Alto Sertão paraibano.

Ao que parece, para evitar novas denúncias de torturas, o Poder Judiciário tem aplicado de forma ainda que adaptada para os dias atuais a pena de *õdegreoö*. Atualmente na condição de albergada, A. C. de M. não consegue ser transferida para sua Comarca de origem, haja vista o medo que despertara em autoridades, tendo sido apontada em parecer do próprio representante do *Parquet* como terrorista por denunciar torturas que segundo a Diretora do Presídio são infundadas. Infelizmente o Ministério Público não apurara as denúncias e dera apoio oficiosamente a Diretora daquele estabelecimento penal.

Há algum tempo também silencia o juízo da Vara de Execuções Penais que pelo menos desde abril de 2012 tinha conhecimento das torturas sofridas pela apenada Adriana de Paiva Rodrigues e nada fizera, fazendo com que seu suplício se estendesse por mais um ano.

Conforme denúncias produzidas por apenadas através das cartas encaminhadas ao CEDHPB e por este às autoridades competentes que nada fizeram para coibir o horror no sistema prisional, tem sido corriqueira a prática de tortura na Penitenciária Maria Julia Maranhão, desde abortos provocados por maus-tratos (Processo n.º 0026685-13.2013.815.2001), xingamentos, agressões físicas as mais variadas, racismo, castigos ilegais, ameaças, constrangimentos, tendo a Diretora C. A., aparecido como responsável pelas práticas descritas bem como coniventes com as surras aplicadas por agentes penitenciários masculinos às presas, quando as mesmas se encontram algemadas sem nenhuma condição de defesa.

No dia 17 de janeiro de 2013, os Conselheiros Valdênia Lanfranchi, Laura Berquó e Renato Lanfranchi, testemunharam que quatro presas no isolado foram vítimas de tortura (todas com hematomas), pois foram agredidas enquanto algemadas por agentes masculinos. A surra ocorrera dias antes e fora denunciada na reunião do CEDHPB em

16.01.2013 aos Conselheiros. Segundo as apenadas A. dos S. T., R. B. da S. B., D. C. da S. F. e C. M. R., elas foram levadas para uma área denominada Chapão, onde algemadas, foram surradas por agentes penitenciários homens, devido ao fato de terem batido com força contra as grades porque a falecida Adriana de Paiva Rodrigues estava tendo convulsões, que segundo a própria era devido às surras que levava na cabeça dos agentes. Desde seu ingresso no Bom Pastor teria levado pelo menos 07 surras.

Nesse dia, os Conselheiros conversaram com a falecida Adriana de Paiva Rodrigues que relatara que era chamada de õnegaõ, õmacacaõ, õnega safadaõ, õpresinhaõ e õpiconãõ pela diretora da unidade, além de ter narrado o fato de levar várias surras e estar há mais de 05 meses no castigo, sem ao menos ter tido direito à defesa, pois disse não saber o porquê estar isolada aquele tempo todo.

Em vários relatos pode-se constatar que a utilização de spray de pimenta é de uso corrente, além das surras e a manutenção no castigo além do tempo legal permitido pela Lei de Execuções Penais. Há relatos inclusive de que no isolado, algumas apenadas ficam sem absorventes íntimos e sem água, razão pela qual passam os dias em que estão menstruadas sem o mínimo de higiene, situação esta verificada pelo DEPEN, órgão ligado ao Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil, causando estranheza que por conveniência política acerca das alianças para a campanha presidencial de 2014, nada tenha sido feito por aquele Ministério.

Por conta do fato de Adriana Paiva Rodrigues ter passado mal e as demais terem chamado a atenção das agentes através das grades, as apenadas A. dos S. T., R. B. da S. B., D. C. da S. F. e C. M. R foram levadas algemadas para o õChapãõ, como já fora acima dito, onde, algemadas, apanharam com cassetete. As marcas estavam visíveis, conforme testemunhado pelos conselheiros presentes à visita. Também informaram as mesmas apenadas que a diretora teria ingressado com spray de pimenta e lançado nas presas. Naquela oportunidade o diretor-adjunto teria dito que as presas deveriam levar um tiro na cara, chamando-as de "animais".

Em todas as celas houve unanimidade em relatar que membros da direção têm o costume de ingressar alcoolizados na companhia de pessoas de outras unidades prisionais. São humilhadas e ameaçadas por todos eles, e pela diretora são chamadas de õPiconãõ, além de outras palavras de baixo calão. É costume também da diretora daquela



unidade pisar na cabeça das apenadas que dormem próximas às grades devido à superlotação das celas.

No dia 16 de janeiro de 2013, o Sr. Vallber Virgolino esteve na reunião do CEDHPB, e naquela oportunidade os conselheiros presentes relataram as denúncias de tortura no Bom Pastor e o comportamento da Direção do Presídio para com as apenadas. Sobre o relatório da visita do Bom Pastor do dia 17 de janeiro de 2013, o relatório fora enviado para o e-mail da SEAP, ao Secretário e para o representante da SEAP no CEDHPB.

Aos 04.03.2013 a apenada Adriana de Paiva Rodrigues teria se suicidado. A Conselheira Laura Berquó dirigiu-se ao Instituto Médico Legal ó IML, no dia seguinte para ver o corpo e não percebeu nenhum sinal externo de enforcamento, que segundo um dos legistas, a lesão seria interna. Ainda em conversa com o Diretor do IML, Adriana de Paiva Rodrigues esteve dias antes no IML denunciando que tinha sido vítima de torturas, mas a perícia não teria constatado nenhuma lesão. Nessa mesma semana do falecimento de Adriana de Paiva Rodrigues, uma apenada sofrera a perda de seu bebê, devido aos maus tratos que vinha sofrendo, não recebendo o tratamento mínimo condizente com seu estado e por ter a mesma já 40 anos de idade (Processo n.º 0026685-13.2013.815.2001).

Após divulgação por e-mail, inclusive com cópia para o sr. Governador do Estado, da morte de Adriana de Paiva Rodrigues, e publicação na Coluna do Jornalista Rubens Nóbrega (Jornal da Paraíba), em 06.03.2013, denunciando o fato, fora instaurada sindicância conjunta Procuradoria Geral do Estado/Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Previdenciária (Portaria PGE/SEAP n.º 002/2013, publicada no DOE em 08 de março de 2013) que em nada dera de positivo, uma vez que a sindicância fora conduzida de forma a desrespeitar o princípio da impessoalidade, decidindo contra as provas apresentadas, alegando fraude das cartas das apenadas e ainda com a explícita defesa pelo Presidente da Sindicância. Sr. Sebastião Lucena, Corregedor ó Geral do PGE da sindicada, Sra. C. A. Nenhuma sindicância da SEAP aponta práticas de torturas, tendo todas que foram realizadas até agora òapontadoõ falsificações de cartas de apenadas, ora montagem de fotos quando se trata de tortura nas unidades masculinas, tudo para proteger os sindicatos, mostrando que o propósito é justamente manter as práticas medievais de tortura e proteger os torturadores.

No que tange às razões que motivam as práticas de torturas contra apenados em quaisquer sistemas penitenciários, mas focando no caso paraibano, sobretudo às apenadas, apesar da unidade ser dirigida por uma mulher, percebe-se traços misóginos em seu comportamento devido ao fato de toda a estrutura do próprio sistema apresentar essa característica, uma vez que a prática de tortura é disseminada inclusive por agentes homens contra essas mulheres. No caso ainda das mulheres apenadas, a ocorrência de castigos ilegais que consistem em deixar apenadas menstruadas sem absorventes íntimos, sem água na parte do castigo denominada isolado, surras por agentes homens e xingamentos tais como õPiconã, bem como a exploração do trabalho fabril nas unidades femininas, vem corroborar o que afirma Pierre Bourdieu, sobre a dominação masculina e sua violência por meio de instituições penais e por agentes da área de segurança contra pessoas encarceradas.

õCertas formas de ãcoragemã as que são exigidas ou reconhecidas pelas forças armadas, ou pelas polícias (e especialmente, pelas ãcorporações de eliteã) e pelos bandos de delinquente, ou também mais banalmente, certos coletivos de trabalho (...) encontram seu princípio, paradoxalmente, no *medo* de perder a estima ou a consideração do grupo, de ãquebrar a caraã diante do ãcompanheirosã de ser remetido a categoria, tipicamente feminina, dos ãfracosã dos ãdelicadosã das ãmulherzinhasã e ãveadosã. Por conseguinte, o que chamamos de õcoragemõ muitas vezes tem suas raízes em em uma forma de covardia: para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no mundo do medo ãvirilã de ser excluído do mundo dos ãhomensã sem fraquezas, dos que são pro vezes chamados de ãdurosã porque são duros para com o próprio sofrimento e sobretudo com o sofrimento dos outros ó assassinos, torturadores e chefetes de todas as

ditaduras e todas as instituições totais, mesmo as mais ordinárias, como as prisões, as casernas ou os internatos (...) A virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente *relacional*, construída diante de outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, uma espécie de *medo* do feminino, e construída, primeiramente dentro de si mesma (2012)

Portanto, percebe-se que em todos os aspectos o que ocorre na unidade penitenciária feminina de João Pessoa é simplesmente a perpetuação de valores patriarcais e de dominação masculina pautada na violência contra apenadas, nas expressões de xingamento. A perpetuação da divisão tradicional do trabalho entre os sexos, fazendo com que esse tipo de empreendimento têxtil tenha sido instalado justamente numa unidade feminina em que as mulheres já convivem com o medo ao invés de uma unidade penitenciária masculina, que poderia resistir de forma mais violenta à imposição de trabalho e castigos corporais.

A tortura reporta a tempos medievais. Teve na Igreja Católica uma grande usuária dessa prática, sendo que no século XIX, com os ideias iluministas, passou a ser denunciada como método inócua inclusive para se conseguir confissões de suspeitos de crimes. Esse é o entendimento de Cesare Beccaria, filósofo e jurista italiano, contemporâneo do Iluminismo que inclusive discordava da tortura em quaisquer situações, fosse para confissão de suspeitos ainda não sentenciados, fosse contra criminosos, cujo tipo penal já estivesse comprovado.

Um homem não pode ser tido como culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, a não ser quanto se tenha decidido que violou os pactos os quais aquela lhe foi outorgada. Qual será, pois, o direito, a não ser o da força, que dá poder a um juiz para aplicar pena a um cidadão enquanto não tenha a certeza de que é culpado ou inocente? Este dilema não é novo: o crime ou é certo, ou não; se é certo,



não lhe corresponde outra pena que não a estabelecida nas leis e as torturas são inúteis em tal caso, como é inútil a confissão do réu; se é incerto não se deve atormentar um inocente, porque segundo as leis, é um homem inocente cujos crimes não estão provados. (2002: p. 45)

A Paraíba encontra-se, portanto, atrasada mais de dois séculos. Ainda persistem práticas de torturas que são narradas por familiares e por pessoas que foram conduzidas a delegacias de polícia e lá foram surradas, ainda que nada tenha sido comprovado contra as mesmas. A tortura na Paraíba fora incorporada ao próprio aparelho estatal por meio da Secretaria de Segurança e Defesa Social (delegacias de polícia) como da Secretaria de Administração Penitenciária e Cidadania (SEAP).

Trata-se da cultura da violência. Interessante frisar que muitas apenadas, não diferentemente da maior parte dos apenados, não são presos sentenciados, cujos processos já tenham decisões transitadas em julgado. Portanto, a tortura é uma aberração que já fora constatada séculos antes por juristas, a exemplo de Beccaria e continua produzindo vítimas. Chama a atenção o fato ainda, que muitas dessas apenadas, a exemplo de Adriana de Paiva Rodrigues, estão presas pelo crime de furto. No entanto há violação de bens jurídicos muito mais importante que o patrimônio das vítimas dessas apenadas que são justamente a vida e a integridade física, moral e psíquica. Dá-se um peso extremamente desproporcional aos bens jurídicos, uma vez que o castigo que sofrem na prisão violam bens jurídicos muito mais importantes que os bens materiais furtados.

### III ó Sobre os Trabalhos das Apenadas na Penitenciária Maria Júlia Maranhão:

Em visita realizada aos 17 dias do mês de janeiro de 2013 pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba ó CEDHPB ao Presídio Feminino Julia Maranhão (conhecido como Bom Pastor), localizado na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, fora constatada a situação de aproximadamente 30 mulheres presidiárias que se encontram na condição de empregadas de uma empresa privada do ramo de confecções (Ágape Confecções Uniformes Profissionais LTDA), pertencente segundo informações

colhidas pelas apenadas, a um agente penitenciário do Estado, com a permissão da Secretaria de Administração Penitenciária e do Governo do Estado da Paraíba, sem a garantia de quaisquer direitos trabalhistas, e sem processo licitatório.

As apenadas ganham menos da metade do salário-mínimo nacional, pois paga-se por produção, sem a garantia do salário-mínimo o que contraria a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem reconhecimento oficial do vínculo, para que possam ao final abater 01 dia da pena, após 03 dias trabalhados conforme a Lei Execuções Penais.

A empresa confecciona vários uniformes para empresas locais e lucra com o trabalho informal das presidiárias sem garantir-lhes quaisquer direitos. Estas ainda preferem a exploração para não passarem a maior parte do tempo nas celas do convívio, onde o CEDHPB verificara a existência de vários tipos de torturas às presas, bem como irregularidade na entrega de medicamentos para portadoras de HIV, convívio de presas com outras tuberculosas, agressões físicas e verbais por parte da direção do presídio e de outras pessoas estranhas à administração da unidade, a exemplo de diretores de outras unidades masculinas.

A situação de tortura a que estão expostas as presidiárias na Paraíba levam-nas a aceitarem condições de trabalho que visam a explorar sua mão-de-obra, em detrimento do Princípio da Proteção do Trabalhador e da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e a não denunciarem os maus-tratos. Preferem trabalhar em condições análogas aos de escravas porque ainda seria uma condição privilegiada dentro daquela unidade.

Apesar do medo de serem retiradas do trabalho, essas mulheres relataram que é comum a presença masculina no presídio portando armamento pesado com a finalidade de constrangê-las, bem como as surras e torturas experimentadas no mês de janeiro de 2013 por presas que se encontravam no setor chamado ôisoladoö, bem como em outro espaço chamado ôChapãoö, comum nos presídios paraibanos, voltados para a posição oeste, onde a temperatura interna ultrapassa 60 graus Celsius, sem luz e saneamento como verificada em unidades prisionais masculinas.

Segundo Foucault, o Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito afirma que o trabalho deveria ser õuma das peças essenciais da transformação e

socialização progressiva dos presos (2012), quando expõe as sete máximas universais da boa condição penitenciária (2012) elaborada há mais de 150 anos, em fins do século XVIII, em França.

Na verdade, não há como ser feita a distinção entre a prisão e a fábrica, quando esta é a forma utilizada para que as apenadas sofram outros tipos de tortura aqui descritos, sendo, portanto, uma forma de exploração, não tendo a ver com ressocialização. Aceitam essa situação para fugir às punições físicas e morais que não integram o cumprimento da pena em si, mas abusos por parte daqueles que deveriam exercer essa função de agentes ressocializadores. O trabalho realizado pelas apenadas nas condições descritas na Penitenciária Maria Julia Maranhão é uma alternativa a outra forma de punição oficiosa e não oficial que está sendo imposta às demais presas. Mas até que ponto o trabalho sem respeito aos direitos previstos na Lei de Execuções Penais para abatimento da duração da pena, desrespeito aos direitos trabalhistas e previdenciários das apenadas não constitui forma de tortura e violência física, uma vez que é a mão-de-obra braçal das apenadas que estão sendo utilizadas sem nenhuma retribuição a elas como à sociedade?

O custo de se pagar somente até R\$ 300,00 a estas mulheres, quando o salário-mínimo nacional é de mais de R\$ 600,00 atualmente, além de não se recolher tributos e contribuições sociais sobre o trabalho das apenadas cria desvantagem para outra parte da população que não está encarcerada e que espera ser empregada formalmente, além de não estar sendo garantido pelo Estado o princípio da liberdade de concorrência, haja vista que a empresa Ágape ao ter menos custos com a produção, a partir do trabalho quase escravo das apenadas e sem recolhimento de tributos encontra-se em condições vantajosas no mercado, uma vez que pela lógica seus produtos terão preços mais competitivos.

Nesse mesmo raciocínio é que Foucault analisa a discussão ocorrida em França quando da crise econômica que assolava o país entre 1840-1845 quando os trabalhadores livres reclamaram que o trabalho dos apenados retirava de homens e mulheres que não precisavam estar encarcerados para serem ressocializados, como forma de compreender a necessidade de se respeitar a propriedade alheia a partir da própria propriedade entendida como tudo que é fruto do seu trabalho (2012), o que nos remete ao conceito de propriedade em John Locke.

Segundo ainda Foucault, o trabalho dos apenados nesse período em França era remunerado. Se a contraprestação pelo serviço era devido aos presidiários franceses, entende Foucault que o mesmo então não faria parte da pena e assim poderia ser recusado pelos apenados. Por isso, não se levaria em conta o critério da periculosidade do indivíduo, a natureza da infração cometida, sendo muitas vezes, citando relatos da época, os piores elementos os mais produtivos e mais recompensados, gerando maior interesse dos donos dos meios de produção e desaprovação dos trabalhadores que não se encontravam encarcerados.

Portanto, trazendo-se tal raciocínio para o estudo em tela, segundo relatos das apenadas que trabalham na Penitenciária Maria Julia Maranhão, na empresa Ágape Confecções de Uniformes Profissionais LTDA, não se pode falar em alternativa, em recusa do trabalho para aquelas que buscam tratamento menos degradante nas dependências e celas da unidade. O trabalho faria parte da pena se ao menos pudesse ser abatido um dia da pena por cada três dias trabalhados o que segundo as apenadas não tem sido respeitado. Tudo isso contraria a lógica da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais, além de trazer prejuízos aos trabalhadores que se encontram fora do sistema penitenciário, porque são em torno de 30 vagas a menos de postos de trabalho se esta mesma empresa estivesse instalada fora dos muros da penitenciária. Além da sonegação fiscal para o Instituto Nacional do Seguro Social por exemplo.

Também é importante observar que fora escolhida a unidade prisional feminina e não quaisquer outras unidades penitenciárias masculinas uma vez que seria uma continuação de trabalho tipicamente doméstico, perpetuando dentro do sistema penitenciário a visão patriarcal de sociedade, com base na divisão de tarefas.

Nesse entendimento, cita-se Maria Ignácia D'Ávila Neto que afirma com clareza que ainda nos tempos atuais encontrar-se-ão resquícios da sociedade patriarcal brasileira do período escravocrata.

A evolução dos papéis no Brasil não se fez em ruptura com o passado patriarcal, mas conservou profundas raízes dele, o que se evidencia ainda numa rígida estereotipia, como,

por exemplo, a de carreiras femininas x masculinasö (1994)

Ainda para confirmar tal entendimento, recorre-se a Margareth Rago que expõe a condição da mulher operária em fins do século XIX e início do século XX no Brasil, que ocupavam originariamente ao lado das crianças a maior parte dos postos de trabalhos na indústria têxtil, por ser a resistência oferecida pelas mulheres muito baixa se comparados aos homens, permitindo uma exploração discreta dessa mão-de-obra. (2012)

Importante ainda ressaltar que os trabalhos forçados usualmente utilizados como forma de punição encontrara guarida em países como os EUA, conforme decisão de 1871 da Corte Americana, que deixava clara a condição de escravo do apenado.

õImportante registrar que uma decisão judicial de 1871, nos EUA, referia-se ao preso como õescravo do Estadoö (Fragoso) e que, na prática a reforma do condenado pelo trabalho significou a reinstituição da escravidão para o estrato mais baixo da população negra (Minhoto,p. 99).ö (Carvalho Filho: 2002)

Ambos os regimes penitenciários dos EUA à época, o de Pensilvânia e de Arbun implantaram no país a ideia de trabalho forçado, sendo que o regime que prevalecera fora o novaiorquino de Arbun, por não aceitar o isolamento dos apenados. Na Paraíba, o trabalho como forma de escapar da tortura não difere do sistema norte-americano do século XIX.

Infere-se portanto, que a Paraíba no que tange a violações de direitos humanos de apenadas está para a Europa do tempo de Beccaria e para os EUA do século XIX no que tange a torturas e trabalho escravo.

IV ó Sobre a Legislação Aplicada à Questão:

A Lei das Execuções Penais (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984) informa que a execução penal no Brasil tem como objetivo<sup>1</sup> reintegrar o apenado a sociedade, cabendo ao Poder Executivo, em princípio, criar tais condições. No que tange ao caso do trabalho das apenadas na Paraíba, mais precisamente no Presídio Julia Maranhão, informa a referida lei que esse tipo de trabalho desenvolvido nas unidades prisionais pelos presos condenados a pena privativa de liberdade poderá ser gerenciado por empresa pública ou fundação que teria como encargo a promoção e a supervisão da produção, bem como o pagamento das remunerações, haja vista que a ideia de trabalho nas unidades prisionais está na verdade associada à ideia de preservação e manutenção do próprio estabelecimento prisional do que realmente a utilização da mão-de-obra dos apenados para reprodução do modelo capitalista de produção.

No caso em questão, a parceria entre Administração Pública e empresa privada seria permitida somente na condição de instrutora de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio ao presídio e não na condição de empreendedora tendo como objetivo alocar mão-de-obra barata dentro da própria unidade penitenciária, devendo tal iniciativa caber à fundação ou empresa pública, conforme inteligência do artigo 34, § 1º da Lei de Execuções Penais e do § 2º do referido artigo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>2</sup> **Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

**§ 1o.** Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

**§ 2o** Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Ainda, ressalte-se que a Lei de Execuções Penais é anterior à Constituição Federal de 1988, devendo restar revogados os artigos que colidem com os direitos individuais dos trabalhadores previstos no artigo 7º da Carta Maior. Ainda, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea C, da Constituição brasileira, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (entendido como direitos humanos positivados) o trabalho forçado é pena defesa.

O Pacto de San José da Costa Rica fora promulgado pelo Decreto n.º678, de 06 de novembro de 1992, mas como sua ratificação pelo Congresso Nacional e promulgação pelo Executivo é bem posterior a sua elaboração (1969), não se pode olvidar que o referido Pacto servira de norte ao art. 5º<sup>3</sup> do Estatuto Básico de 1988. O art. 5º do Pacto de San José dispõe que ninguém será submetido a torturas, devendo ser respeitada sua integridade física, moral e psíquica. Trabalho forçado desrespeita todos esses aspectos.

A Constituição brasileira no citado art. 5º, em seu inciso XLVII proíbe a existência de penas cruéis pelo Estado, bem como assegura o respeito à integridade física e moral dos apenados, em seu inciso XLIX.

A Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, dispõe sobre os crimes de tortura, trazendo sua definição no art. 1º, I e II, § 1º<sup>4</sup>, vendo-se claramente que a conduta praticada

---

<sup>3</sup> Pacto de San José: **õ1.** *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*

**2.** *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

Art.5º. CF/88. *õXLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis.õ*

<sup>4</sup> Art. 1º Constitui crime de tortura:

por agentes penitenciários e pela própria diretoria da unidade encontra-se tipificada na disposição citada.

No caso do Secretário anterior e do atual secretário da SEAP, a justificativa para que ambos figurassem como representados em *õdelatio criminisõ* encaminhada à Vara de Execuções Penais de João Pessoa, à Promotoria de Execuções Penais de João Pessoa e ao Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, deve-se ao fato dos mesmos nada terem feito para extirpar de vez a prática de torturas naquela unidade prisional.

Na mesma omissão incorrera o ex- Secretário da SEAP, quando no cargo até a primeira semana do janeiro de 2013, Coronel Washington França que sempre se manteve silente apesar do conhecimento das práticas de tortura. Da mesma forma age o Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, sobre a prática de torturas na unidade prisional feminina da capital paraibana também conhecida como Bom Pastor, o que configura crime de responsabilidade à luz da Constituição Estadual de 1989, que diz que violações aos direitos humanos constitui crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo estadual. Por isso, todos que deveriam ter tomado providências perante as torturas orquestradas na Penitenciária Maria Júlia Maranhão, enquadram-se no art. 1º, II, § 2º da Lei n.º 9.455/1997<sup>5</sup>.

---

**I** - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

**II** - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

<sup>5</sup> **Art. 1º** Constitui crime de tortura:



Segundo Flavia Piovesan, *“A gravidade da tortura e o fato de ser considerada crime contra a ordem internacional justifica-se na medida em que sua prática revela a perversidade do Estado, que, de garante de direitos, passa a ter em seus agentes brutais violadores de direitos”* (2009)

Infere-se, portanto, que tais práticas existem onde há a omissão dos gestores que deveriam tomar providências assim que tomam ciência das aberrações aqui narradas e através de relatórios do próprio Ministério da Justiça que nada tem feito também, assim como a Secretaria Nacional de Direitos Humanos. A disciplina que é imposta às apenadas para fugirem da tortura por meio da exploração de sua mão-de-obra é equiparada aqui à condição análoga a de escravas uma vez que os dias trabalhados não são abatidos do total da pena aplicada e seus direitos trabalhistas e previdenciários não são assegurados, gerando por parte dos empresários proprietários da empresa *Ágape Confecções Uniformes Profissionais LTDA* locupletamento e enriquecimento ilícito.

V ó Conclusão: Problemas Sem Respostas:

Da exposição dos fatos infere-se que as violações aos direitos fundamentais das apenadas no Estado da Paraíba não foram enfrentados tanto pelo Poder Executivo estadual que acobertara todas as violações por parte de agentes penitenciários e da Diretoria da unidade penitenciária Maria Júlia Maranhão, mais conhecida como Bom Pastor, nem tampouco foram questionados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, haja vista a proximidade das eleições presidenciais de 2014, sendo o representante do Poder Executivo paraibano da base aliada nacional, apesar de seu partido (PSB) pretender disputar as eleições para o cargo de Presidente do país.

---

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Interessante que as violações aos direitos humanos cometidos pela estrutura estatal contra mulheres que se encontram encarceradas na capital paraibana estão sendo reforçadas pela omissão de governos que se dizem comprometidos com a ideologia socialista e em favor da classe operária, como o caso do governo socialista alçado em 2010 ao Poder Executivo estadual e do governo petista alçado à Presidência da República desde 2002, respectivamente.

Também, verifica-se a reprodução do modelo patriarcal, da divisão sexual do trabalho ao se instalar uma empresa de costura de uniformes numa unidade prisional feminina, onde se percebe a identificação do trabalho de costura como um trabalho feminino, haja vista que trabalhos dessa natureza ainda não foram vistos nas unidades prisionais masculinas.

Outro aspecto interessante do machismo na unidade penitenciária em estudo é o fato das agressões físicas contra as apenadas serem cometidas por agentes penitenciários masculinos, estando as apenadas muitas vezes algemadas, em situações que não poderiam oferecer quaisquer tipos de ameaça à integridade física dos torturadores. Ainda, o castigo dado às apenadas como permanecerem presas a grades sem absorventes íntimos durante os dias em que se encontram menstruadas como forma de punição, parece ser uma dupla punição pelo fato de estarem presas e pelo fato de serem mulheres e menstruarem.

Outro aspecto que chama a atenção para a misoginia institucionalizada na unidade penitenciária feminina de João Pessoa, na Paraíba, são as expressões de baixo calão dirigidas às apenadas. O xingamento *õPiconãõ* por elas relatados é na verdade uma expressão de deboche por parte da Diretora que fora apontada por unanimidade das apenadas como uma das responsáveis pelas torturas. Na linguagem paraibana mais vulgar, *õPiconãõ* significa mulher poderosa, mulher igual ao homem em força e poder, porque o nome *õPiconãõ* vem de *õPicaõ*, que é o mesmo que pênis na linguagem vulgar. Logo, trata-se na verdade de um escárnio, uma vez que se encontram em situação de dominadas causada pelo encarceramento, condição sem poder.

Conclui-se que as apenadas paraibanas no município de João Pessoa, estão sendo vítimas não apenas de torturas que podem ser vistas e verificadas nas unidades prisionais masculinas, mas também do machismo oficioso, que explora a mão-de-obra

dessas apenadas com base na divisão clássica de trabalho entre homens e mulheres e submetem seus corpos ao castigo corporal de agentes penitenciários masculinos ou ao confinamento de uma máquina de costura para fugir desse pesadelo. Machismo oficioso que contribuiu para mortes como da apenada Adriana de Paiva Rodrigues torturada através de surras e ofensas, recaindo sobre si a culpa da própria morte. O que se verifica é o feminicídio lento, silencioso das mulheres paraibanas só que neste trabalho fora tratado somente do sofrimento de mulheres paraibanas encarceradas.

#### VI ó Referências:

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo:CD, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.455, de 07 de julho de 1997.

\_\_\_\_\_. Relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 12 a 15 de março de 2012. Ministério da Justiça, 2012.

BOURDIEU, Pierre (2012). A dominação masculina. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. Folha Explica. São Paulo: PubliFolha, 2002.

FOUCAULT, Michel (2012) Vigiar e punir. História da violência nas prisões. 40 ed. Petrópolis: Editora Vozes.

NETO, Maria Inacia De Ávila (1994) O autoritarismo e a mulher. O jogo da dominação macho-fêmea no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Artes e Contos:s/d.

NÓBREGA, Rubens. Governador ameaçado. Coluna Rubens Nóbrega. Publicado em 06.03.2013. En: [www.jornaldaparaiba.com.br](http://www.jornaldaparaiba.com.br).

\_\_\_\_\_. Padres Humilhados. Coluna Rubens Nóbrega. Publicado em 12.03.2013. En: [www.jornaldaparaiba.com.br](http://www.jornaldaparaiba.com.br).

\_\_\_\_\_. Atrocidades no Presídio Feminino. Publicado em 03.05.2013. En: [www.jornaldaparaiba.com.br](http://www.jornaldaparaiba.com.br).



Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

\_\_\_\_\_. Três denúncias, duas respostas. Publicado em 07.06.2013. En:  
[www.jornaldaparaiba.com.br](http://www.jornaldaparaiba.com.br).

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba de 1989.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial do Estado. Publicado em 08 de março de 2013.

\_\_\_\_\_. Relatório do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba ó CEDHPB.  
Datado de 22.01.2013.

PASTORAL NACIONAL CARCERÁRIA. Relatório de Abril de 2012 Sobre Visita a  
Penitenciária Maria Julia Maranhão, em João Pessoa ó Paraíba.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional (2009). 9 ed.  
São Paulo, Saraiva.

RAGO, Margareth (2012). Trabalho feminino e sexualidade. En: História das mulheres no  
Brasil. São Paulo: Contexto, pp.578-606.